

Acórdão: 15.932/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107405-46  
Impugnante: Organizações Sartori Ltda  
PTA/AI: 01.000139907-97  
Inscrição Estadual: 382.023582.00-80  
Origem: AF/ Lavras  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada mediante levantamento quantitativo a realização de estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário a Multa Isolada relativa ao estoque desacoberto, por errônea capitulação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Constatado saídas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a desclassificação de Notas Fiscais de Saída, consideradas inidôneas nos termos da Resolução n.º 2.929/98. Exigência apenas da Multa Isolada, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas e estoques de combustíveis desacobertos de documentos fiscais apurado através de LQFD, nos exercícios de 2.000 e 2.001, e a venda de combustíveis por atacado o que levou a desclassificação do documento fiscal que acobertava a operação por inidoneidade. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 143 a 154, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 408 a 414.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 417 a 425, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

O lançamento tributário em lide versa sobre saídas e estoques de combustíveis desacobertados de documentos fiscais, nos exercícios de 2.000 e 2.001 e a saída de combustíveis desacobertada em razão de sua venda por atacado, o que levou à desclassificação das Notas Fiscais por inidoneidade.

O Fisco apurou as saídas e estoques de combustíveis desacobertados de documentos fiscais, nos exercícios de 2.000 e 2.001, mediante desenvolvimento do roteiro Levantamento Quantitativo, calcado nos lançamentos efetuados pela Impugnante no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC e na análise dos documentos fiscais que acobertaram as operações de entrada e saída no estabelecimento da Autuada.

Posteriormente o Auto de Infração está a exigir penalidade decorrente da desclassificação de documentos fiscais, por inidoneidade, tendo em vista a execução, por parte da Impugnante, revendedora de combustíveis, de operações de venda de combustíveis por atacado.

Quanto à primeira exigência fiscal, convém destacar que a técnica fiscal utilizada, Levantamento Quantitativo de Mercadorias, é procedimento idôneo, previsto no inciso II, do Art. 194, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 – RICMS/96.

A Impugnante sustenta que, no referido levantamento, o Fisco autuou todas as quantidades excedentes às capacidades de estocagem de seus tanques de armazenamento, como indicativas de saídas desacobertadas de documentos fiscais, sem observar que houve foi a utilização de veículo transportador de combustíveis, de sua propriedade, como extensão da capacidade de estocagem, uma vez que o referido veículo permaneceu no estabelecimento da Impugnante até que se procedesse ao seu descarregamento total.

Analisando o argumento utilizado, à luz da legislação regente das operações do setor e da documentação acostada aos autos não se pode concordar com tal asserto.

A Portaria n.º 116, de 05/07/2000, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que regulamenta a atividade de revenda varejista de combustível automotivo, estabelece, no inciso XI, de seu Art. 10, que o revendedor varejista é obrigado a “armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante”.

Portanto, consoante o que estabelece a referida norma regulamentadora, não é permitida a armazenagem do produto em veículo transportador utilizado-o como extensão da capacidade de estocagem do estabelecimento.

Destaque-se que tal procedimento, além de ilegal, por expor consumidores ao risco de carga perigosa inflamável, importa em inviabilidade econômica por implicar em subutilização do veículo de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se não bastasse, há documentação acostada aos autos que comprova que tal procedimento não ocorreu efetivamente como os procedimentos que cercaram a Nota Fiscal n.º 129.472, de 09/08/2000, de fls. 297.

A Impugnante alega que metade da carga constante do referido documento (Nota Fiscal n.º 129.472, de fls. 297) teria sido descarregada nos dias 11/08/2000 e 12/08/2000, aguardando dentro do veículo transportador até seu completo descarregamento.

Compulsando a documentação envolvida observa-se que as placas do veículo transportador, GRK 6246 e GRE 9944, constam, também, no corpo da Nota Fiscal n.º 129.897, de 11/08/2000, de fls. 298, que acobertou a operação de venda de 5.000 l de gasolina para a Impugnante naquela data.

Registre-se que ambos os documentos apresentam carimbos de Postos de Fiscalização que atestam a efetiva realização da operação de transporte nas datas mencionadas no corpo dos documentos (09/08/2000 e 11/08/2000).

Portanto, resta claro que o veículo transportador, ao contrário do alegado pela Impugnante, não poderia estar aguardando seu descarregamento, com parte da carga, no estabelecimento da autuada, nos dias 11/08/2000 e 12/08/2000, uma vez que, em 11/08/2000, já se encontrava transportando outra carga.

O feito fiscal baseou-se, conforme demonstrado em planilhas de fls. 39/142, em levantamentos quantitativos dos estoques diários de combustíveis, computando-se as entradas pelas Notas Fiscais e as saídas pelas leituras dos encerrantes registrados nas bombas abastecedoras, lançados pela contribuinte no seu Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), sendo elaborado de forma cronológica.

Quanto a alegação de que houve lançamento a maior de 20.000 l, no dia 27/07/2001, referente à Nota Fiscal n.º 128.878, de 26/07/2001, importa observar que essa quantidade não foi considerada no levantamento do Fisco já que no documento fiscal constam apenas 10.000 l.

A argumentação da Impugnante quanto ao erro cometido por uma de suas funcionárias quando da escrituração do documento fiscal supra, não se fez acompanhar de documentação comprobatória de que o vício fora sanado, pelo que em nada socorre a autuada.

Portanto, fica afastada a hipótese de presunção e de manipulação de estoques pelo Fisco.

Contudo, restou comprovado nos autos um equívoco por parte do Fiscal autuante ao referir-se a estoque desacobertado, quando, na verdade, o que se apurou foi entradas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais.

Assim, quanto à penalidade isolada capitulada no Auto de Infração pelo “estoque desacobertado”, a mesma está equivocada, pois a previsão legal para exigi-la tendo em vista a verdadeira infração cometida (entrada desacobertada), está tipificada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75 e não no inciso II, do mesmo artigo, como feito no trabalho fiscal.

Quanto à segunda irregularidade, que diz respeito a utilização de documentos fiscais inidôneos, nos termos da Resolução n° 2.929/98, para acobertar entradas de mercadorias no estabelecimento da Autuada, não merece reparo o feito fiscal, senão vejamos.

A exigência fiscal encontra-se lastreada nos parágrafos 3.º e 4.º, do Artigo 1.º, da Resolução n.º 2.929, de 24/07/1998 que assim dispõem:

“Art. 1.º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

.....  
§ 3º - O Posto Revendedor de combustível que acobertar as operações de que trata este artigo utilizando-se da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, informará no campo "Informações Complementares" a placa do veículo abastecido.

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

Compulsando as Notas Fiscais n°s 000326, de 10/01/2000(fl.33); 000332, de 20/01/2000(fl.35) e 000362, de 02/02/2000(fl.37), percebe-se que todos esses documentos acobertam operações de vendas de combustível (óleo diesel) para empresa de engenharia na condição de consumidor final e que, nos referidos documentos, não há a menção da placa do veículo abastecido.

Deve-se dar destaque especificamente ao fato de que a Portaria ANP n° 116/2000, em seu artigo 10, inciso III, obriga que todas as operações de venda efetuadas por revendedor varejista, devam ser fornecidas somente por intermédio de bomba abastecedora, vedando entregas no domicílio do consumidor.

Desta forma, patente está a desobediência ao estabelecido no § 3º, do artigo 1º, da Resolução n° 2929, de 24/07/1998, o que autoriza a desclassificação dos documentos fiscais por inidoneidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada relativa à acusação de estoque desacobertado. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Thadeu Leão Pereira que ainda excluía as exigências relativas às saídas desacobertadas decorrentes de Notas Fiscais consideradas inidôneas, com base na Resolução de n° 2929 de 24 de julho de 1998.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 05/12/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO

CC/MG